

Lei nº 299/06, de 22 de agosto de 2006.

Institui o PROESPP - Programa Especial de Parcelamento e Pagamento de Tributos no Município de Santa Bárbara do Monte Verde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde/MG aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROESSP PROPIAMENTE DITO

Art. 1º- Fica criado o PROESPP - Programa Especial de Parcelamento e Pagamento de tributos que autoriza ao Poder Executivo Municipal conceder incentivos fiscais e tributários, moratórias, anistias e remissões de tributos e fase de constituição, constituídos ou inscritos em dívida ativa aos contribuintes municipais, nos moldes estipulados nesta Lei.

Art. 2º- Fica concedida anistia geral, nos termos do art. 181, I do Código Tributário Nacional, aos contribuintes do Município de Santa Bárbara do Monte Verde que ainda não tenham quitado integral ou parcialmente os tributos dos exercícios financeiros anteriores ao de 2006, inclusive, ainda que inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

§1º- Por anistia entende-se o perdão das infrações cometidas em decorrência de atraso no pagamento, dos juros e das multas.

§2º- Os contribuintes somente serão beneficiados com a anistia prevista por esta Lei, se apresentarem à Prefeitura Municipal munidos de identidade, comprovante de residência e número do processo judicial, conforme o caso.

§3º- Apresentando-se espontaneamente a Prefeitura Municipal, serão os impostos atrasados recalculados sem juros ou multa, porém atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor

Ampla-Especial-IPCA-E acumulado, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que o venha substituir.

Art. 3º- Os contribuintes beneficiados com a anistia prevista no artigo anterior poderão:

~~I- requerer o pagamento à vista de 85% do total dos tributos devidos e realizar este pagamento até 2 de outubro de 2006, sendo considerada paga e quitada a integralidade dos tributos devidos após a efetiva realização do pagamento que deverá se realizar até a data prevista neste inciso;~~

I- requerer o pagamento à vista de 85% (oitenta e cinco por cento) do total dos tributos devidos caso realizar este pagamento até o dia 31 de dezembro de 2006, sendo considerada paga e quitada a integralidade dos tributos devidos após a efetiva realização do pagamento que deverá se realizar até a data prevista neste inciso; (Redação dada pela Lei nº 308, de 28 de novembro de 2006)

II- requerer o pagamento à vista de 95% do total dos tributos devidos e realizar este pagamento até 1º de novembro de 2006, sendo considerada paga e quitada a integralidade dos tributos devidos após a efetiva realização do pagamento que deverá se realizar até a data prevista neste inciso;

~~III- requerer o pagamento da integralidade dos tributos vencidos em até 03 prestações iguais, sucessivas, em valor não inferior a R\$ 50,00, vencíveis todo 5º dia do mês subsequente ao mês da adesão do contribuinte ao parcelamento.~~

III- requerer o pagamento da integralidade dos tributos vencidos em até 03 (três) prestações iguais, sucessivas, em valor não inferior a R\$ 50,00, vencíveis todo 5º (quinto) dia do mês subsequente ao mês de adesão do contribuinte ao pagamento, sendo que a última parcela poderá ser paga até 31 de dezembro de 2006. (Redação dada pela Lei nº 308, de 28 de novembro de 2006)

§1º- A opção pelo parcelamento previsto no inciso III deverá ser realizado até 2 de outubro de 2006 e se aplica a todos os tributos previstos no art. 2º desta Lei.

§2º- O contribuinte que optar pelo parcelamento deverá preencher o formulário específico, conforme Anexo Único, ou apresentar requerimento dirigido à Prefeitura Municipal confessando os débitos existentes e indicando a opção pelo número de parcelas até o limite de 03 (três).

§3º- O pagamento de uma ou mais parcelas não implicará em presunção do pagamento da integralidade dos tributos objeto desta moratória.

§4º- O atraso do contribuinte no pagamento do parcelamento autorizado poderá ensejar o vencimento antecipado da integralidade do débito parcelado, acrescido dos juros conforme a variação da SELIC e multas de 20% sobre o montante do tributo devido, ficando sem efeito o parcelamento previsto nesta Lei.

§5º- O vencimento previsto no parágrafo anterior importará na remessa para inscrição em dívida ativa dos valores remanescentes, devidamente atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E acumulado, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescidos de juros conforme a variação da SELIC e multa de 20% sobre o montante do tributo devido.

§6º- O Poder Executivo poderá estender os prazos para enquadramento nos benefícios deste artigo desde que haja interesse público devidamente justificado.

§7º- O contribuinte poderá optar por requerer o pagamento da integralidade dos tributos vencidos em até 03 prestações iguais, sucessivas, em valor não inferior a R\$ 50,00, vencíveis todo 5º dia do mês subsequente ao mês de adesão do contribuinte ao parcelamento, porém sem anistia de penalidades, juros ou multas.

CAPÍTULO II

DO INCENTIVO AO CONTRIBUINTE REGULARMENTE ADIMPLENTE

Art. 4º- A título de incentivo ao contribuinte adimplente, regular, pontual e que não possua débitos tributários com o município, ou que tenha aderido a parcelamento dos débitos em atraso, a constituição e cobrança do IPTU e ISS a partir do exercício financeiro de 2006 observará ao que segue:

~~I- para pagamento à vista até o mês de outubro do respectivo exercício financeiro o contribuinte poderá optar pelo pagamento de 85% do valor do IPTU e ISS calculado, que será considerado pago e quitado integralmente;~~

I- para pagamento à vista até o mês de dezembro do respectivo exercício financeiro o contribuinte poderá optar pelo pagamento de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de IPTU e do ISS calculado, que será considerado pago e quitado integralmente; (Redação dada pela Lei nº 308, de 28 de novembro de 2006)

~~II- para pagamento parcelado o contribuinte poderá realizá-lo em sua integralidade em até 2 prestações iguais, sucessivas, vencíveis todo 10º dia, com a primeira parcela no mês de outubro.~~

II- para pagamento parcelado o contribuinte poderá realizar-lo em sua integralidade em até 2 (duas) prestações iguais, sucessivas e vencíveis em 30 de novembro de 2006 e 31 de dezembro de 2006, respectivamente.
(Redação dada pela Lei nº 308, de 28 de novembro de 2006)

§1º- O atraso na contribuição do crédito em decorrência da entrega dos carnês ou documento equivalente não prejudica o direito aos parcelamentos, todavia deverá o contribuinte que não receber seu carnê de pagamento se dirigir a Prefeitura Municipal até o mês de julho do exercício financeiro, solicitando o parcelamento previsto no inciso II deste artigo.

§2º- O não comparecimento do contribuinte na Prefeitura Municipal no mês referido no parágrafo anterior implicará na presunção de não opção pelo parcelamento.

§3º- Terminado o exercício financeiro sem o pagamento à vista ou parcelado serão os créditos tributários remetidos para inscrição em dívida ativa, devidamente atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E acumulado, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescidos de juros calculados de acordo com a variação da SELIC e de multa de 10% sobre o valor do tributo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º- A adesão ao PROESPP implica na aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, caracterizando a confissão da dívida relativa aos valores nela incluídos e regular constituição dos respectivos créditos.

Parágrafo Único - A adesão ao PROESPP sujeita o contribuinte ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data da adesão, sob pena de cancelamento imediato do parcelamento.

Art. 6º- A exclusão do PROESPP dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II- falência ou extinção de pessoa jurídica;

III- cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda, ou a que absorver parte do patrimônio, permanecer estabelecida no Município de Santa Bárbara do Monte Verde e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PROESSP;

IV- supressão ou redução de tributo através de conduta tipificada como crime contra a ordem tributária que importe em evasão fiscal;

V- atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a 60 (sessenta) dias;

VI- deixar a pessoa jurídica de ter estabelecimento no Município de Santa Bárbara do Monte Verde.

§1º- A exclusão do PROESPP acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados, com a inscrição em dívida ativa daqueles porventura não inscritos, com a incidência de multa na forma do Código Tributário Municipal, com redução desta parcela 50% (cinquenta por cento) se quitado ou parcelado antes do seu ajuizamento de execução fiscal, ficando impedida a inclusão dos referidos débitos em uma nova adesão a programa.

§2º- A pessoa jurídica excluída do PROESSP poderá reativar o parcelamento original, desde que promova a regularização da situação que deu causa à exclusão do programa.

§3º- A redução das multas moratórias não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida.

Art. 7º- As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias ou consignadas no orçamento municipal.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º- Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara do Monte Verde, 22 de agosto de 2006.

Sylvio Silveira Martins Júnior

Prefeito Municipal